

*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*

*Gabinete do Prefeito*

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000

Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.

Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267

Lavras do Sul, 05 de abril de 2024.

Ofício nº 092/2024-GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 028/2024

**A Sua Excelência o Senhor  
Dimmy Leao Alves  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
N/C**

Senhor Presidente.

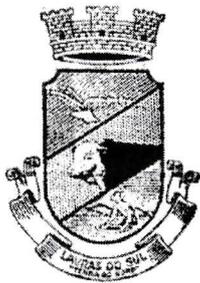
Encaminhamos para apreciação de V. Ex<sup>a</sup> e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 028/2024 Dispõe sobre a estrutura organizacional Regime Próprio de Previdência Social de Lavras do Sul e dá outras providências.**

Certos de estamos juntos construindo umas Lavras do Sul melhor para todos os Lavrense, desde já agradecemos sua atenção.

Cordialmente.

  
**Sávio Johnston Prestes**

Prefeito.



# **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul-RS

CEP: 97390-000 Fone: 55 32821244

[www.lavrasdosul.rs.gov.br](http://www.lavrasdosul.rs.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº028/2024

Dispõe sobre a estrutura organizacional Regime Próprio de Previdência Social de Lavras do Sul e dá outras providências

Savio Johnston Prestes, Prefeito Municipal de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Título I

Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado, vinculado à Secretaria de Administração Fundo de Previdência Social do Município – FPSM.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FPSM, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II

Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I

Dos Colegiados

Seção I

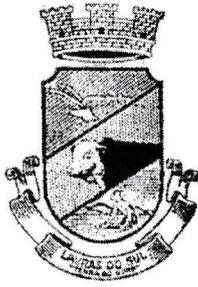
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;

II – 02 (dois) servidores representantes dos servidores ativos;

III – 01 (um) representante dos servidores inativos e/ou pensionistas.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul-RS

CEP: 97390- 000 Fone: 55 32821244

[www.lavrasdosul.rs.gov.br](http://www.lavrasdosul.rs.gov.br)

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS, e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, sendo obrigatoriamente ao menos 50% com nível superior e o restante com nível médio, serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§2º Os representantes dos Poderes Executivo serão indicados pelo próprio, e os representantes dos servidores ativos e inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§4ª Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções, por iguais períodos, sendo este o representante legal da unidade gestora.

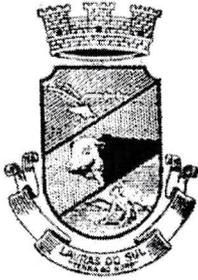
§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton equivalente a R\$ 180,00 (cento e oitenta) por reunião até o limite de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais, com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

§ 6º Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o conselheiro não terá direito ao jeton especificado no § 5º, sendo pago ao seu suplente, caso presente na reunião.

§ 7º Todos os integrantes do Conselho Municipal de Previdência deverão obter a respectiva certificação profissional, de acordo com a legislação federal, como condição de recebimento do jeton de que trata o § 5º deste artigo.

### Art. 3º Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FPSM;
- II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FPSM;
- III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;
- IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FPSM;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPSM;
- VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul-RS

CEP: 97390- 000 Fone: 55 32821244

www.lavrasdosul.rs.gov.br

correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSM;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FPSM; e

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FPSM.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em registro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

### Seção II

#### Do Conselho Fiscal

Art. 7º Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização interna do RPPS, composto por 03 (três) membros, sendo:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;

II – 01 (um) servidor representante dos servidores ativos/inativos

III – 01 (um) servidor representante do Poder Legislativo;

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim

§3º Os Membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul-RS

CEP: 97390- 000 Fone: 55 32821244

www.lavrasdosul.rs.gov.br

§ 4º § 5º Obrigatoriamente, o membro integrante do Conselho Fiscal deverá ter nível superior, com graduação nas áreas de Direito, Economia, Gestão Pública ou Contabilidade, ou nível médio em Técnico em Contabilidade.

§ 5º § 6º Os membros do Conselho Fiscal receberão jeton equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) por reunião até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

§ 6º § 7º Todos os integrantes do Fiscal deverão obter a respectiva certificação profissional, de acordo com a legislação federal, como condição de recebimento do jeton de que trata o § 6º deste artigo.

§ 7º § 8º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um 04 (quatro) anos, permitidas reconduções por iguais períodos.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos da Unidade Gestora e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do RPPS, fazendo constar de parecer as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Unidade Gestora e do Comitê de Investimentos;

IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do RPPS, suas operações e demais atos praticados pela Unidade Gestora e Comitê de Investimentos, devendo ser emitidos relatório circunstanciado, e submetido ao Conselho Municipal de Previdência para avaliação e apreciação;

V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;

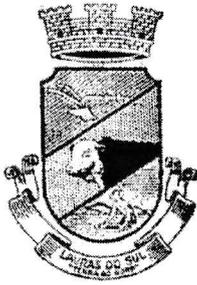
VI - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Art. 9º O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada semana, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, no que couber.

### Seção III

#### Do Comitê de Investimentos

Art. 10 Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do FPSM, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul-RS

CEP: 97390-000 Fone: 55 32821244

www.lavrasdosul.rs.gov.br

§1º O Comitê de Investimento será formado por 3(três) servidores nomeados pelo chefe do poder executivo, devidamente certificados de acordo com o regramento federal, sendo a cadeira de Presidente ser ocupada pelo gestor de investimentos do RPPS, como membro nato.

§2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - fiscalizar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§3º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§4º As reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas atribuições, dar-se-ão fora dos horários de expediente, sendo ao menos uma reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

§5º Os membros do Comitê, perceberão JETON, à título indenizatório, equivalente a receberão jeton equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por reunião até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

§ 6º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

### Capítulo II

#### Do Setor de Previdência

#### Seção I

##### Gestor de Investimentos

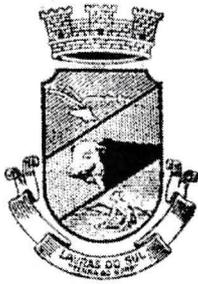
Art. 11 Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, dentro da estrutura do FPSM, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 12 O Gestor de Investimentos do FPSM será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo possuir nível superior com graduação nas áreas de Direito, Economia, Gestão Pública ou Contabilidade e comprovada experiência anterior de no mínimo 02 (dois) anos e terá um mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções por iguais períodos.

Art. 13 Ao Gestor de Investimentos compete:

I - formular as políticas de gestão dos recursos;

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul-RS

CEP: 97390-000 Fone: 55 32821244

www.lavrasdosul.rs.gov.br

- III - avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
- IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- V - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- VI - reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento; e
- VIII - acompanhar a execução da política de investimentos

Art. 14 O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial equivalente a R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) não sendo acumulável com o jeton pago aos integrantes do Comitê de Investimentos.

### Seção II

#### Gestor Previdenciário/Administrativo

Art. 15 O Prefeito Municipal designará servidor integrante do quadro efetivo para ocupar a função de Gestor Previdenciário/Administrativo, com as seguintes atribuições:

- I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do CMP;
- II – adotar as ações necessárias ao cumprimento da política e das diretrizes estabelecidas pelo CMP, relacionadas a concessão e administração dos benefícios previdenciários administrados pelo FPSM;
- III – executar atividades administrativas do FPSM;
- IV – cumprir, fazer cumprir e manter atualizada a legislação que regulamenta o FPSM;
- V – instruir e encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas do Estado para o devido registro;
- VI – atender servidores e prestar esclarecimentos sobre os benefícios administrados pelo FPSM;
- VII – manter atualizado o cadastro de servidores vinculados ao FPSM;
- VIII – praticar os atos referentes à inscrição de segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como sua exclusão;
- IX – administrar os bens pertencentes ao FPSM;
- X – preencher os demonstrativos obrigatórios e enviá-los à Secretaria de Previdência;
- XI – encaminhar pedidos de compensação previdenciária junto aos regimes previdenciários de origem, bem como, analisar solicitação de pedidos de compensação previdenciária por regimes instituidores;
- XII – solicitar autorização ao CMP para contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos e elaboração de pareceres necessários ao desenvolvimento das atividades da Unidade Gestora do RPPS e do próprio CMP.

Parágrafo Único: O servidor indicado deverá ter nível superior, com graduação nas áreas de Direito, Economia, Gestão Pública ou Contabilidade e certificação compatível.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul-RS

CEP: 97390-000 Fone: 55 32821244

www.lavrasdosul.rs.gov.br

Art. 16 A remuneração do servidor designado para o exercício da função de Gestor Previdenciário/Administrativo será de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) não sendo acumulável com o jeton pago aos integrantes do Comitê de Investimento, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal e será custeada pela taxa de administração.

### Título III

#### Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 17 As despesas e movimentação das contas bancárias do FPSM serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do CMP e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

### Título IV

#### Das Disposições Finais

Art. 18 Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, serão submetidos a novo processo de escolha, que deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

Art. 19 Os indicados e os eleitos para comporem os Conselhos e funções, criados nesta Lei deverão possuir ou obter a certificação pertinente, exigida na legislação vigente.

Parágrafo único: No prazo de 1 ano, 100% dos indicados, deverão obter a certificação mínima exigida, sob pena de substituição pelo suplente, que terá o mesmo prazo para certificar-se.

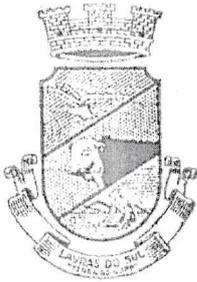
Art. 20 Fica criada a gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o setor de concessão de aposentadorias, pensões, e compensação previdenciária e manutenção do site do TCE e CADPREV, que será reajustado pelo mesmo índice de revisão dos servidores municipais.

Art. 20 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 19 a 33 da Lei Municipal nº 3321, de 09 de junho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DELAVRAS DO SUL, aos 03 dias do mês de abril de 2024.

Savio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal

Jessica Martins da Fontoura  
Presidente do Conselho



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

*Secretaria de Finanças*

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO ORGANIZAÇÃO DO RPPS**

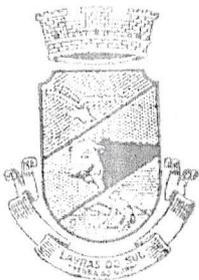
Trata a presente proposta de edição de lei tratando da organização do Regime Próprio de Previdência.

Em decorrência da segregação da legislação previdenciária municipal em três diplomas: plano de custeio, plano de benefícios e organização do RPPS, faz-se necessário a edição da presente proposta, com o intuito de atualizar, tão somente, a organização do RPPS que será administrado através do Conselho Municipal de Previdência (de 04 membros), e como órgãos auxiliares do Comitê de Investimentos (de 3 membros) e fiscalização através do Conselho Fiscal (composto por 3 membros).

Juntamente com o Gestor de Recursos (já existente no ordenamento vigente), sugere-se a criação do Gestor Previdenciários, que executará suas atividades com exclusividade junto ao RPPS, como forma de dar mais eficiência na prestação do atendimento ao segurado, e cumprimento das obrigações frente aos órgãos de fiscalização – Tribunal de Contas do Estado e Secretaria de Previdência. A necessidade de envio de demonstrativos periódicos, efetivação da compensação financeira e concessão dos benefícios faz com que o Município tenha um servidor que se dedique exclusivamente à execução destas atividades.

Também, foi previsto o pagamento de jeton aos membros da unidade gestora, como forma de indenização aos trabalhos prestados, bem como, pela necessidade de certificação profissional conforme Portaria nº 1467/2022. Tais despesas já estão inseridas dentro da taxa de administração que é vertida ao Regime Próprio de Previdência, sem ocasionar custo adicional à administração.

Jéssica Martins da Fontoura  
Presidente do Conselho



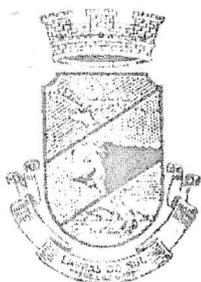
## **Regime Próprio de Previdência Social** **de Lavras do Sul - RPPS**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 3282 -1229  
E\_mail: contabilidadelavrasdosul@gmail.com  
Cep: 97390- 000

### **Conselho Municipal de Previdência—CMP Órgão de Deliberação Colegiada.**

ATA N°20/2024

Aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (03.04.2024), reuniram-se na casa de cultura na sala de reuniões do RPPS, os membros do Conselho Municipal de Previdência, nomeados pelo Decreto n° 7160/2018, de 06 de agosto de 2018. Sob a presidência da Conselheira Jéssica Martins da Fontoura, e presença dos conselheiros Cristian Leivas Gonçalves, Ana Cristina Teixeira, Anderson Fontoura Rodrigues e Marcia Regina Ferreira Machado. Início-se a reunião com a presidente expondo o Projeto de Lei N° 28/2024 – Dispõe sobre a estrutura organizacional Regime Próprio de Previdência Social de Lavras do Sul e dá outras providências. Da Organização da Unidade Gestora, Trata a presente proposta de edição de lei tratando da organização do Regime Próprio de Previdência. Em decorrência da segregação da legislação previdenciária municipal em três diplomas: plano de custeio, plano de benefícios e organização do RPPS, faz-se necessário a edição da presente proposta, com o intuito de atualizar, tão somente, a organização do RPPS que será administrado através do Conselho Municipal de Previdência (de 04 membros), e como órgãos auxiliares do Comitê de Investimentos (de 3 membros) e fiscalização através do Conselho Fiscal (composto por 3 membros). Juntamente com o Gestor de Recursos (já existente no ordenamento vigente), sugere-se a criação do Gestor Previdenciários, que executará suas atividades com exclusividade junto ao RPPS, como forma de dar mais eficiência na prestação do atendimento ao segurado, e cumprimento das obrigações frente aos órgãos de fiscalização – Tribunal de Contas do Estado e Secretaria de Previdência. A necessidade de envio de demonstrativos periódicos, efetivação da compensação financeira e concessão dos benefícios faz com que o Município tenha um servidor que se dedique exclusivamente à execução destas atividades. Também, foi previsto o pagamento de jeton aos membros da unidade gestora, como forma de indenização aos trabalhos prestados, bem como, pela necessidade de certificação profissional conforme Portaria n° 1467/2022. Tais despesas já estão inseridas dentro da taxa de administração que é vertida ao Regime Próprio de Previdência, sem ocasionar custo adicional à administração. O prazo para a exigência da certificação para dirigentes e conselheiros exigida pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, passou por uma prorrogação e começará a valer a partir de 31 de julho de 2024. A certificação tem como objetivo a melhoria do processo de escolha dos dirigentes, conselheiros, membros de comitê de investimento e dos responsáveis pela gestão de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), mediante a exigência de requisitos mínimos de qualificação pessoal e técnica. Aprovado, por unanimidade pelos presentes. Sem mais a tratar encerro a presente ata assinada por mim e demais presentes. Acompanha a lista de presença dos membros do Conselho do RPPS, presentes à reunião. -----



**Regime Próprio de Previdência Social**  
**de Lavras do Sul - RPPS**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 3282 -1229  
E\_mail: contabilidadelavrasdosul@gmail.com  
Cep: 97390- 000

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO ORDINARIA DE 03 DE ABRIL DE 2024

REFERENTE À ATA Nº 20/2024.

| CONSELHEIROS DO RPPS                        | ASSINATURA |
|---|------------|
| Jessica Martins da Fontoura<br>(Presidente) |            |
| Anderson Fontoura Rodrigues                 |            |
| Ana Cristina Teixeira                       |            |
| Cristian Leivas Gonçalves                   |            |
| Marcia Regina Ferreira Machado              |            |

Lavras do Sul, 03 de abril 2024.

**MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL**

DATA DA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO:

02/04/24

EXERCÍCIO EM QUE A AÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR:

2024

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nº:

12

ANO:

2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL

PROJ. DE LEI 28/2024 - Estrutura Organizacional RPPS

**A - MOTIVAÇÃO E COMPENSAÇÃO**

Motivação do impacto (informar o código da legenda abaixo)

Gastos previstos no exercício de 2022 a 2024.

| Motivação do impacto - Legenda   | Gastos previstos no exercício de 2022 a 2024. |                                  |      |      |
|--|---|----------------------------------|------|------|
|  | FONTE   | 2024                             | 2025 | 2026 |
| 6  |   |                                  |      |      |
| 1 - Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16) | 500   | Legenda:<br>500- RECURSOS LIVRES |      |      |
| 2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)                |   |                                  |      |      |
| 3 - Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)  |   |                                  |      |      |
| 4 - Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)                 |   |                                  |      |      |
| 5 - Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)                            |   |                                  |      |      |
| 6 - Gastos com pessoal (LC 101, art. 21)   |   |                                  |      |      |

**B - MECANISMO DE COMPENSAÇÃO**

- Aumento permanente de Receitas
- Redução permanente de despesas
- Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C
- A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado ou pessoal, sendo dispensados os mecanismos de compensação.

| FONTE | 2024      | 2025      | 2026      |
|-------|-----------|-----------|-----------|
| 500   | 30.420,00 | 60.840,00 | 60.840,00 |

**I - IMPACTO FINANCEIRO**

|   | 2024      | 2025      | 2026      |
|---|-----------|-----------|-----------|
| <b>Fonte 500 - Livres</b>                 |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita | 30.420,00 | 60.840,00 | 60.840,00 |
| Medidas compensatórias                    |           |           |           |
| Saldo final                               | 30.420,00 | 60.840,00 | 60.840,00 |
| <b>Fonte 500 - MDE</b>                    |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Medidas compensatórias                    |           |           |           |
| Saldo final                               | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fonte FUNDEB</b>                       |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita |           |           |           |
| Medidas compensatórias                    |           |           | 0,00      |
| Saldo final                               | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fonte 500 - ASPS</b>                   |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita |           |           |           |
| Medidas compensatórias                    |           |           |           |
| Saldo final                               | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fontes:</b>                            |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Medidas compensatórias                    |           |           |           |
| Saldo final                               | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fontes:</b>                            |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita |           | 0,00      | 0,00      |
| Medidas compensatórias                    |           |           |           |
| Saldo final                               | 0,00      | 0,00      | 0,00      |

**PARECER SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO**

Favorável, desde que haja compensação.

**II - COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO****A - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL** A ação está prevista no Plano Plurianual conforme o seguinte programa governamental:Programa: **200 - Apoio Administrativo**

Objetivo: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo a todos os órgãos da administração pública municipal.

Ação: **2.010** A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.Projeto de Lei para inclusão no PPA **B - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** A ação está prevista na LDO do exercício, conforme consta no anexo de Metas e Prioridades:Programa: **200 - Apoio Administrativo**

Objetivo: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo a todos os órgãos da administração pública municipal.

Ação: **2.010** A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.Projeto de Lei para inclusão na LDO **C - COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO** A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento do exercício financeiro em vigor:

|                         |               |  |  |
|-------------------------|---------------|--|--|
| Elemento(s) de despesa: | 31.9011.00,00 |  |  |
| Fonte de recurso:       | 500           |  |  |
| Saldo Atual:            | 886.289,65    |  |  |

 A despesa decorrente da execução da ação não está prevista na LOA ou é insuficiente, sendo necessária a abertura de crédito adicional:Projeto de Lei autorizativo do crédito adicional nº: **III - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS**

|  |     |                 |
|--|-----|-----------------|
| Meta de resultado primário prevista no anexo de metas fiscais  | R\$ | (11.335.235,95) |
| Impacto da(s) ação (ões) sobre as despesas fiscais             | R\$ | 30.420,00       |
| Impacto do (s) mecanismo (s) de compensação                    |     |                 |
| Aumento das receitas fiscais e/ou redução das despesas fiscais | R\$ | 30.420,00       |
| Resultado primário com o impacto das ações                     | R\$ | (11.335.235,95) |
| Resultado nominal previsto                                     |     |                 |
| Aumento da Dívida Consolidada Líquida e Passivos reconhecidos  |     |                 |
| Aumento das disponibilidades Financeiras (Líquidas)            |     |                 |
| Resultado nominal após a ação prevista                         | R\$ | -               |

**PARECER SOBRE AS METAS FISCAIS**

Parecer favorável.

  
 JESSICA MARTINS DA FONTOURA  
 CRCRS 88.078-08

**IV - LIMITES**

**A) PESSOAL**

|  | 2024                 | 2025                 | 2026                 |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|
| (1) Receita Corrente Líquida 12/2023 TCE/RS                                  | <b>52.230.381,84</b> | <b>74.870.324,00</b> | <b>83.732.219,81</b> |
| (2) Comprometimento atual de gastos com pessoal                              |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 25.757.921,14        | 37.405.924,48        | 39.239.680,52        |
| Poder Legislativo  |                      |                      |                      |
| (3) Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal                |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 49,32%               | 49,96%               | 46,86%               |
| Poder Legislativo  | 0%                   | 0%                   | 0%                   |
| (4) Acréscimo nos gastos   |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 54.365,40            | 60.840,00            | 60.840,00            |
| Poder Legislativo  |                      |                      |                      |
| (5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto. (= 2 + 4)               |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 25.812.286,54        | 37.466.764,48        | 39.300.520,52        |
| Poder Legislativo  | -                    | 0                    | 0                    |
| (5) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100 |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 49,42%               | 50,04%               | 46,94%               |
| Poder Legislativo  | 0%                   | 0%                   | 0%                   |

**PARECER SOBRE O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL**

Favorável.

**B) ENDIVIDAMENTO**

|  | 2023  | 2024  | 2025  |
|--|-------|-------|-------|
| (1) Receita Corrente Líquida Prevista  |       |       |       |
| (2) Dívida Consolidada Líquida Prevista  |       |       |       |
| (3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100                                     | 0%    | 0%    | 0%    |
| (4) Aumento da Dívida Consolidada Líquida  |       |       |       |
| (5) Dívida Consolidada Líquida com o aumento proposto. (= 2 + 4)   | 0     | 0     | 0     |
| (5) Percentual projetado da DCL, com o aumento proposto, em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100 | 0,00% | 0,00% | 0,00% |

**PARECER SOBRE O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO**

Favorável

**PARECER FINAL**

Sávio Johnston Piastres - Prefeito

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O Prefeito do Município de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101 / 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARA existir recursos para a execução da ação, cujo estudo encontra-se evidenciado no estudo anexo a este documento.

Declara, que a execução da ação acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Município de LAVRAS DO SUL, 02 ABRIL DE 2024.

Sávio Johnston Prestes - Prefeito





OFÍCIO.º 48/2024-CVLS.

Lavras do Sul, 19 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Sávio Prestes  
Prefeito Municipal  
Lavras do Sul - RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo solicitação Assessoria Jurídica desta Casa, que está analisando o Projeto de Lei 028/2024, solicitamos que sejam esclarecidas as questões suscitadas no Parecer 032/2024. (cópia anexa)

Para tanto, destacamos que o Art. 149 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fixa o prazo de 10 dias para, querendo, o Executivo Municipal prestar os devidos esclarecimentos.

Outrossim, comunicamos que decorrido o prazo acima indicado, independentemente do envio dos esclarecimentos solicitados, o Projeto de Lei retomará sua normal tramitação.

Atenciosamente,

DIMMY LEÃO ALVES

Presidente da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul

Recebido em: 19/04/24  
Nome Gabinete: Sávio  
Sandra da Silva Brito  
Chefe de Turma de Serviços Diversos  
Matricula 2366

AQUI O POVO TEM VOZ  
E A DEMOCRACIA TEM VEZ!



*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*

*Gabinete do Prefeito*

*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000*

*Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.*

*Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267*

**Ofício nº 123/2024 –GP**

Lavras do Sul, 03 de maio de 2024.

**A Sua Excelência o Senhor**

**Dimmy Leão Alves**

**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**N/C**

Senhor Presidente.

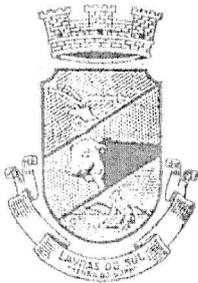
Encaminhamos anexo resposta conforme pedido no Ofício nº 48/2024 da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores.

  
Sávio Johnston Prestes

Prefeito.

Recebido em 03/05/24

  
Sala da Presidência



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267  
E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

*Secretaria de Finanças  
Setor de Contabilidade*

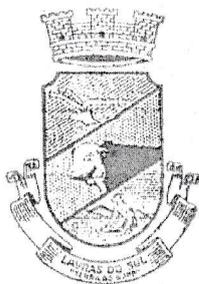
Memorando 017/2024 – Setor de Contabilidade

Lavras do Sul, 25 de abril de 2024.

### **Ref. Ofício 48/2024 -CVLS**

Atendendo o Parecer Informativo n° 032/2024, referente ao Projeto de Lei n° 028/2024 – DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAVRAS DO SUL – RPPS.

- 1- **Qual o prazo final do mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, observados os termos da Lei Municipal n° 3.321/2014?** Mandato de dois anos, admitida à recondução. Conforme o último decreto n° 8.401/2024 PRORROGA O MANDATO DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA DO REGIME PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL, o prazo é até 28 de abril de 2024.
- 2- **Qual o valor pago, no mês de março/2024, a título de gratificação ao Gestor de Recursos Financeiros do RPPS?** R\$2.047,11
- 3- **Se o Gestor/Previdenciário será designado dentro os membros do Conselho Municipal de Previdência, Comitê de Investimentos ou Conselho Fiscal ou se será outro servidor especialmente designado para tal fim e que NÃO participe de quaisquer destes órgãos?** Esse servidor deverá ser membro de algum dos órgãos do RPPS (Conselho Municipal de Previdência, Comitê de Investimentos ou Conselho Fiscal). Não será permitido nenhum servidor que não participe de quaisquer destes órgãos.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

*Secretaria de Finanças*

*Setor de Contabilidade*

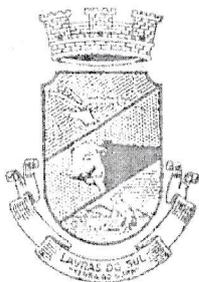
**4- Para fins de pagamento da gratificação prevista no Art. 20, informar a designação de quantos servidores forma considerados para fins de elaboração do impacto econômico financeiro realizado? 1 SERVIDOR**

- 1- **Necessidade de revisão da redação de todo o Art. 1º, em especial no que concerne ao seu §1º, já que neste nos parece haver incongruência em tal redação?** O projeto de Lei foi elaborado em parceria com a Dra Rosana Senger da Gestor Um, e pela redação está desmembrado da parte previdenciária e parte atuarial que posteriormente deverá ser encaminhado a Câmara Municipal, e a nosso ver deverá permanecer como foi encaminhado no projeto de Lei.
- 2- **Necessidade de revisão da redação do Art. 18, já que não localizamos na legislação do RPPS de Lavras do Sul vigente a existência de Conselho Fiscal?** A institucionalização das regras de melhores práticas de governança corporativa, preceito estabelecido pelo **Manual do Pró-Gestão RPPS**, sendo de fundamental importância à participação dos conselhos nesse processo. A legislação federal garante, no âmbito dos RPPSs, a efetiva participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos junto aos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetivos de discussão e deliberação, destacando-se a atuação do Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal.
- 3- **Necessidade de detalhar quais os valores foram considerados no acréscimo da despesa, tendo em vista que o impacto econômico financeiro apresentado possui informações com valores diversos em suas folhas de números 1 para o exercício de 2024?** Em anexo retificação do impacto orçamentário N° 12/2024 e detalhamento do acréscimo dos valores.
- 4- **Remeter a esta Casa Legislativa a Portaria n° 1467/2022.** [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/copy2\\_of\\_portariampno1467de02jun2022atualizadaate12dez2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/copy2_of_portariampno1467de02jun2022atualizadaate12dez2023.pdf)

*Jéssica Martins da Fontoura*

Jéssica Martins da Fontoura

Presidente do Conselho Deliberativo do RPPS



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

*Secretaria de Finanças*

Ofício. 18/2024 – Secretaria de Finanças Lavras do Sul, 26 de abril de 2024.

À Sua Excelência Senhor Dimmy Leão Alves  
MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
N/Cidade

Senhor Presidente:

Venho através deste, encaminhar para substituição do impacto Orçamentário e Financeiro de numeração 12/2024, para que seja anexado ao Projeto de Lei nº 28/2024.

Claudia La Rocca Prestes Ferreira  
Secretária de Finanças

**MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL**

|  |  |      |      |
|--|--|------|------|
| DATA DA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO: | 26/04/24   |      |      |
| EXERCÍCIO EM QUE A AÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR:    | 2024   |      |      |
| ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                  | Nº: 12   | ANO: | 2024 |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL        | PROJ. DE LEI 28/2024 - Estrutura Organizacional RPPS |      |      |

| A - MOTIVAÇÃO E COMPENSAÇÃO  |   |  |      |      |
|--|---|--|------|------|
| Motivação do impacto (informar o código da legenda abaixo)                       | Gastos previstos no exercício de 2022 a 2024. |  |      |      |
|  | FONTE   | 2024                                   | 2025 | 2026 |
| 6  |   |  |      |      |
| Motivação do impacto - Legenda   |   |  |      |      |
| 1 - Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16) |   |  |      |      |
| 2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)                | 802   | Legenda:<br>802- TAXA DE ADMINISTRAÇÃO |      |      |
| 3 - Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)  |   |  |      |      |
| 4 - Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)                 |   |  |      |      |
| 5 - Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)                            |   |  |      |      |
| 6 - Gastos com pessoal (LC 101, art. 21)   |   |  |      |      |

| B - MECANISMO DE COMPENSAÇÃO  |       |           |           |           |
|---|-------|-----------|-----------|-----------|
|   | FONTE | 2024      | 2025      | 2025      |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aumento permanente de Receitas  | 802   | 27.557,34 | 55.114,68 | 55.114,68 |
| <input type="checkbox"/> Redução permanente de despesas   |       |           |           |           |
| <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C   |       |           |           |           |
| <input type="checkbox"/> A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado ou pessoal, sendo dispensados os mecanismos de compensação. |       |           |           |           |

| I - IMPACTO FINANCEIRO                    |  |           |           |           |
|---|--|-----------|-----------|-----------|
|   |  | 2024      | 2025      | 2026      |
| <b>Fonte 500 - Livres</b>                 |  |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |  |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |  |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |  |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita |  |           |           |           |
| Medidas compensatórias                    |  |           |           |           |
| Saldo final                               |  | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fonte 500 - MDE</b>                    |  |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |  |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |  |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |  |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita |  | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Medidas compensatórias                    |  | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Saldo final                               |  | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fonte FUNDEB</b>                       |  |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |  |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |  |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |  |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita |  |           |           | 0,00      |
| Medidas compensatórias                    |  |           |           | 0,00      |
| Saldo final                               |  | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fonte 500 - ASPS</b>                   |  |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |  |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |  |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |  |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita |  |           |           |           |
| Medidas compensatórias                    |  |           |           |           |
| Saldo final                               |  | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fonte: 0800 OU 0802</b>                |  |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |  |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |  |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |  |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita |  | 27.557,34 | 55.114,68 | 55.114,68 |
| Medidas compensatórias                    |  | 27.557,34 | 55.114,68 | 55.114,68 |
| Saldo final                               |  | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fontes:</b>                            |  |           |           |           |
| Saldo do exercício anterior               |  |           |           |           |
| Receitas (ingressos)                      |  |           |           |           |
| Despesas - pagas e compromissadas         |  |           |           |           |
| Aumento de despesa ou renúncia de receita |  |           | 0,00      | 0,00      |
| Medidas compensatórias                    |  |           | 0,00      | 0,00      |
| Saldo final                               |  | 0,00      | 0,00      | 0,00      |

**PARECER SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO**

Favorável, desde que haja compensação.

**II - COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO****A - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL**

A ação está prevista no Plano Plurianual conforme o seguinte programa governamental:

Programa: **200 - Apoio Administrativo**

Objetivo: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo a todos os órgãos da administração pública municipal.

Ação: **2.010**

A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.

Projeto de Lei para inclusão no PPA

**B - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A ação está prevista na LDO do exercício, conforme consta no anexo de Metas e Prioridades:

Programa: **200 - Apoio Administrativo**

Objetivo: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo a todos os órgãos da administração pública municipal.

Ação: **2.010**

A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.

Projeto de Lei para inclusão na LDO

**C - COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO**

A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento do exercício financeiro em vigor:

|                         |               |  |  |  |
|-------------------------|---------------|--|--|--|
| Elemento(s) de despesa: | 31.9011.00.00 |  |  |  |
| Fonte de recurso:       | 500           |  |  |  |
| Saldo Atual:            | 886.289,65    |  |  |  |

A despesa decorrente da execução da ação não está prevista na LOA ou é insuficiente, sendo necessária a abertura de crédito adicional:

Projeto de Lei autorizativo do crédito adicional nº:

**III - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS**

|  |     |                 |
|--|-----|-----------------|
| Meta de resultado primário prevista no anexo de metas fiscais  | R\$ | (11.335.235,95) |
| Impacto da(s) ação (ões) sobre as despesas fiscais             | R\$ | 27.557,34       |
| Impacto do (s) mecanismo (s) de compensação                    |     |                 |
| Aumento das receitas fiscais e/ou redução das despesas fiscais | R\$ | 27.557,34       |
| Resultado primário com o impacto das ações                     | R\$ | (11.335.235,95) |
| Resultado nominal previsto                                     |     |                 |
| Aumento da Dívida Consolidada Líquida e Passivos reconhecidos  |     |                 |
| Aumento das disponibilidades Financeiras (Líquidas)            |     |                 |
| Resultado nominal após a ação prevista                         | R\$ |                 |

**PARECER SOBRE AS METAS FISCAIS**

Parecer favorável.

  
 JESSICA MARTINS DA FONTOURA  
 CRCRS 88.078-08



**IV - LIMITES**

**A) PESSOAL**

|  | 2024                 | 2025                 | 2026                 |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|
| (1) Receita Corrente Líquida 12/2023 TCE/RS                                  | <b>52.230.381,84</b> | <b>74.870.324,00</b> | <b>83.732.219,81</b> |
| (2) Comprometimento atual de gastos com pessoal                              |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 25.757.921,14        | 37.405.924,48        | 39.239.680,52        |
| Poder Legislativo  |                      |                      |                      |
| (3) Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal                |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 49,32%               | 49,96%               | 46,86%               |
| Poder Legislativo  | 0%                   | 0%                   | 0%                   |
| (4) Acréscimo nos gastos   |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 15.317,34            | 30.634,68            | 30.634,68            |
| Poder Legislativo  |                      |                      |                      |
| (5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto.(= 2 + 4)                |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 25.773.238,48        | 37.436.559,16        | 39.270.315,20        |
| Poder Legislativo  | -                    | 0                    | 0                    |
| (5) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100 |                      |                      |                      |
| Poder Executivo  | 49,35%               | 50,00%               | 46,90%               |
| Poder Legislativo  | 0%                   | 0%                   | 0%                   |

**PARECER SOBRE O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL**

Favorável.

**B) ENDIVIDAMENTO**

|  | 2023  | 2024  | 2025  |
|--|-------|-------|-------|
| (1) Receita Corrente Líquida Prevista  |       |       |       |
| (2) Dívida Consolidada Líquida Prevista  |       |       |       |
| (3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100                                     | 0%    | 0%    | 0%    |
| (4) Aumento da Dívida Consolidada Líquida  |       |       |       |
| (5) Dívida Consolidada Líquida com o aumento proposto.(= 2 + 4)  | 0     | 0     | 0     |
| (5) Percentual projetado da DCL, com o aumento proposto, em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100 | 0,00% | 0,00% | 0,00% |

**PARECER SOBRE O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO**

Favorável

**PARECER FINAL**

Sávio Johnston Prestes  
**Sávio Johnston Prestes**  
 Prefeito Municipal

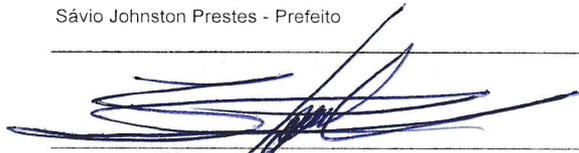
## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O Prefeito do Município de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101 / 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARA existir recursos para a execução da ação, cujo estudo encontra-se evidenciado no estudo anexo a este documento.

Declara, que a execução da ação acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Município de LAVRAS DO SUL, 26 ABRIL DE 2024.

Sávio Johnston Prestes - Prefeito



Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal

## Demonstrativo de Cálculo de Despesa

### JETONS – RPPS

**2024**

|               |   |
|---------------|---|
| Valor mensal: | R\$ 3.600,00 – Conselho Deliberativo          |
|               | <u>R\$ 1.440,00</u> – Comitê de Investimentos |
|               | R\$ 5.040,00                                  |
| Acréscimo:    | R\$2.880,00 – Conselho Deliberativo           |
|               | R\$2.400,00 – Comitê de Investimentos         |
|               | <u>R\$ 1.800,00</u> – Conselho Fiscal         |
|               | R\$7.080,00                                   |
| Diferença:    | R\$ 2.040,00 mensal                           |

### GRATIFICAÇÕES – RPPS

**2024**

|               |  |
|---------------|--|
| Valor mensal: | F R\$2.047,11 – Conselho Deliberativo              |
| Acréscimo:    | R\$2.050,00 – Gestor de Investimentos              |
|               | R\$2.050,00 – Gestor Previdenciário/Administrativo |
|               | <u>R\$ 500,00</u> – Gratificação art. 20           |
|               | R\$ 4.600,00                                       |
| Diferença:    | R\$ 2.552,89 mensal                                |

### 2024 - A partir de junho/2024

**R\$ 27.557,34 – Despesa**

**R\$ 15.317,34 – Despesa com Pessoal**

### 2025 e 2026

**R\$ 55.114,68 – Despesa**

**R\$ 30.634,68 – Despesa com Pessoal**



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267

**LEI N.º 3.321 DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

Reestrutura o Regime Próprio de  
Previdência Social dos Servidores  
Efetivos do Município de Lavras do Sul  
e dá outras providências.

### TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

O Prefeito Municipal de Lavras do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Lavras do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município -- RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1.º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração, de acordo com o artigo 71 da Lei n.º 4.320, de 17-03-64, o Fundo de Previdência Social do Município -- FPSM.

§ 2.º Caberá à Secretaria mencionada no parágrafo anterior a gestão do FPSM, sendo de competência do Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Art. 2.º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

00

- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - salário-família e auxílio reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda e;
- IV - pensão por morte.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3.º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

#### Seção I

##### Dos Segurados

Art. 4.º São segurados do RPPS:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

II - os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas, e os pensionistas dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada.

§ 1.º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2.º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5.º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no artigo 6.º, I, II, III e IV, após decorrido o prazo referido no parágrafo 5.º do mesmo artigo e;

V - nas hipóteses do artigo 6.º, V, após decorrido o prazo referido no parágrafo 5.º do mesmo artigo

CD

Art. 6.º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal;

III – em disponibilidade remunerada;

IV – afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no parágrafo 5.º.

§ 1.º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3.º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4.º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5.º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 6.º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Co

Art. 7.º O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## Seção II

### Dos Dependentes

Art. 8.º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, se estiver cursando ensino superior até aos 24 anos, ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um ano ou inválido.

§ 1.º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2.º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3.º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e/ou guarda para fins de adoção e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4.º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela e/ou guarda para fins de adoção.

§ 5.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6.º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 8.º O companheiro ou a companheira homoafetivo de segurado inscrito no RPPS passa a integrar o rol de dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do Art. 8º desta Lei.

CA

§ 9.º Incluem-se no conceito de união estável do § 6º as relações homoafetivas que se desenvolverem nos mesmos parâmetros.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente, no RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pela morte e

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica ou

b) pela morte.

### Seção III

#### Das Inscrições

Art.10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1.º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município.

§ 2.º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3.º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III

## DO CUSTEIO

Art. 12. São fontes de custeio do RPPS:

- I – a contribuição previdenciária do Município;
- II – a contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – valores recebidos a título de compensação financeira; e
- VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada e ou em licença não remunerada, observado o que dispõe no artigo 6º, inciso V, de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 13,14% (treze virgula quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

§ 1.º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, e no parágrafo 7.º deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do artigo 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 2.º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3.º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4.º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 5.º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 6.º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 7.º Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de 11,7%(onze, vírgula setenta), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 320 meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 8.º As alíquotas de amortização de recuperação do passivo de que trata no § 7.º serão instituídas por lei própria, sempre que houver necessidade de ajuste, segundo o cálculo atuarial.

Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

- I – as diárias;
- II – os jetons;
- III – a ajuda de custo;
- IV – o auxílio para transporte;
- V – o auxílio para alimentação;
- VI- o salário-família;
- VII– as férias indenizadas;
- VIII – o abono de permanência;

§ 1.º Integram a remuneração de contribuição, as gratificações por função, a gratificação natalina, as gratificações por serviços extraordinários, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença, e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a VIII.

§ 2.º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

CA

§ 3.º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4.º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 2.º do citado artigo.

Art. 15. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1.º A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 16. As contribuições previdenciárias previstas no artigo 13, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 6.º, deverão ser recolhidas até o dia cinco do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 17. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 18. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

##### Seção I

##### Do Funcionamento do CMP

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – um servidor representante do Poder Executivo;
- II – um servidor representante do Poder Legislativo;

CS

- III – dois servidores representantes dos servidores ativos e
- IV – um representante dos servidores inativos e pensionistas.

§ 1.º Cada membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 2.º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo e do Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3.º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4.º Pela atividade exercida no CMP seus membros serão remunerados, sob a forma de jetons.

§ 5.º O valor do jeton será de R\$ 120,00(cento e vinte reais), por reunião até o limite de seis reuniões.

§ 5.º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 20. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de dois dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 21. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de três Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 22. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP, ao Comitê de Investimento e aos Gestor Financeiro, os meios necessários ao exercício de suas competências.

## Seção II Da Competência do CMP

Art. 23. Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do RPPS;

C

III – sugerir em relação à estrutura administrativa, operacional e técnica do FPSM;

IV – aprovar a política anual de investimentos, e suas revisões, dos recursos do RPPS, antes de sua implementação;

V – acompanhar e avaliar a efetiva aplicação da política anual de investimentos;

VI – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VII – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VIII – opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPSM;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSM;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS e

XVII – na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expressa, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FPSM.

#### Seção IV

#### Do Comitê de Investimentos

Art 24. Fica Criado o Comitê de Investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lavras do Sul, atendendo ao art. 3º da Portaria do Ministério da Previdência Social Nº 170/2012 de 25/04/2012.

Art 25. O Comitê de Investimentos será um órgão consultivo, auxiliar no processo decisório quanto e execução da política de Investimentos do RPPS

Parágrafo Único- O Comitê deverá apoiar o gestor financeiro do RPPS, para acompanhar e assessorar as movimentações de recursos previdenciários, auxiliando na tomada de decisões sobre as aplicações e resgates e a Política de Investimentos, observando e garantindo a segurança, rentabilidade, solvência e Liquidez das operações.

CA

Art. 26º . O Comitê será composto de três membros designados pelo Prefeito Municipal por Portaria, servidor efetivo ou de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Os membros indicados para o Comitê deverão ter a maioria com certificação do CPA-10.

§ 2º. O Gestor Financeiro do RPPS será membro nato do Comitê de Investimentos.

§ 3º. Os indicados deverão ter no mínimo grau médio de instrução.

§ 4º. Deverão ter conduta ilibada, honestidade e integridade.

§ 5º. O mandato será de dois anos, podendo ser reconduzido.

§ 6º. O membro indicado para um conselho não poderá fazer parte de outro, devendo optar entre um e outro caso seja necessário.

Art. 27. O Comitê deverá reunir-se no mínimo mensalmente, se a Política de Investimentos autoriza investimentos em renda variável com alocação neste segmento, as reuniões serão semanais.

Parágrafo Único: As reuniões deverão ter registro em ata em livro próprio, assim como, as tomadas de decisão .

Art 28. As reuniões serão remuneradas através de jetons, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) por reunião, para cada membro do comitê presente, não excedendo a quatro reuniões mensais.

Art. 29. São atribuições do Comitê de Investimentos:

- I- Formular as políticas de gestão de recursos;
- II- Zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- III- Avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;
- IV- Subsidiar o gestor financeiro de informações necessárias à sua tomada de decisões;
- V- Opinar e sugerir sobre as alocações e realocações dos recursos financeiros;
- VI- Opinar e sugerir sobre os desinvestimentos;
- VII- Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- VIII- Propor estratégias de investimento para um determinado período;
- IX- Reavaliar as estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- X- Fornecer subsídios para elaboração e alteração da Política de Investimentos;
- XI- Acompanhar o grau de risco das operações, reportando ao gestor financeiro do RPPS e Conselho, e qualquer situação de risco elevado; e,
- XII- Acompanhar a execução da política de Investimento.
- XIII- Publicar a agenda das reuniões e as atas das reuniões em local de fácil acesso.

*Cdo*

## Seção V

### Do gestor de Recursos

Art. 30. O gestor dos recursos financeiros será o responsável pela aplicação dos recursos financeiros do RPPS, definindo as alocações dos recursos, auxiliado pelos membros do Comitê de Investimentos.

§ 1º. O gestor será designado, pelo executivo municipal através de Portaria, que deverá ter no mínimo a certificação do CPA-10 pelo período de dois anos, podendo ser reconduzido.

Art.31º. A responsabilidade de gestão dos investimentos recai sobre o Gestor de Investimentos e o Comitê de Investimento será um órgão consultivo, auxiliar no processo decisório quanto a execução da política de Investimentos do RPPS e alocação de recursos.

Art. 32º. O gestor perceberá uma gratificação de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), valor este reajustado no mesmo índice de reposição e aumento salarial dos servidores municipais.

Art.33º. O gestor deverá elaborar relatórios bimestrais com a composições da carteira e a aderência a política de investimento.

## CAPÍTULO V

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 34. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

CD

a) pensão por morte e

b) auxílio-reclusão.

#### Seção I

#### Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 63.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença;

I – O segurado que estiver gozando do benefício de Auxílio-doença, será submetido, no prazo máximo de 2 anos, à avaliação médica que deverá exarar manifestação conclusiva sobre a oportunidade ou não de concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3.º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4.º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

CA

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5.º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; hepatopatia e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, podendo a Administração, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.

§ 8.º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9.º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o parágrafo 7.º, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente.

§ 10. O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.

§ 11. A cada três anos, o município convocará todos os aposentados por invalidez para submeterem-se a perícia médica oficial do município, para manutenção da aposentadoria, ou término da mesma.

§ 12. O não comparecimento acarretará na suspensão da aposentadoria por invalidez até o cumprimento desta perícia.

Cd

§ 13 Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## Seção II

### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 36. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no artigo 63.

§ 1.º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2.º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## Seção III

### Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 37. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no artigo 63, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1.º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2.º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## Seção IV

### Da Aposentadoria por Idade

Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 63, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

#### Seção V

##### Do Auxílio-Doença

Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1.º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2.º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3.º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao FPSM.

§ 4.º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5.º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

#### Seção VI



## Do Salário-Maternidade

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2.º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4.º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5.º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 6.º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.

Art. 42. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano completo de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos completos de idade.

## Seção VII

### Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1.º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

CA

§ 2.º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3.º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 44. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 45. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 46. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### Seção VIII

##### Da Pensão por Morte

Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1.º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2.º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3.º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

§ 4.º O pensionista de que trata o parágrafo 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPSM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – da data do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49. O valor da pensão por morte será igual:

- I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II – à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

Art. 50. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2.º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3.º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 51. A cota da pensão será extinta:

- I – pela morte;
- II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

Art. 52. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.

CA

Art. 53. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 54. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## Seção IX

### Do Auxílio-Reclusão

Art. 56. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1.º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2.º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3.º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4.º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6.º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes

CP

tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPSM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7.º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8.º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## Capítulo VI

### Das Regras Transitórias Sobre Aposentadorias e Pensões

Art. 57. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria com proventos integrais, calculados na forma prevista no artigo 63, pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea “a” deste inciso.

§ 1.º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 37, III, e parágrafo 1.º, desta Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 2.º O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo 1.º.

CA

§ 3.º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

Art. 58. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

§ 1.º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2.º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§ 3.º Observado o artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 59. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16/12/98, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos pelo artigo 37, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1.º Observado o artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo

CA

também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com este artigo.

Art. 60. Aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1.º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2.º Observado o artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## Capítulo VII

### Da Gratificação Natalina

Art. 61. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPSM.

§ 1.º A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPSM, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2.º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.

## Capítulo VIII

### Do Abono de Permanência

Art. 62. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 37 e 57 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua

CA

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 26.

§ 1.º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base na legislação então vigente, como previsto no artigo 60, desde que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2.º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3.º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FPSM.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 63. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 35, 36, 37, 38 e 57 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2.º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3.º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Ca

§ 4.º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5.º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou,  
II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6.º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7.º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no parágrafo 5.º.

§ 8.º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 9.º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 10 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o parágrafo 6.º deste artigo.

Art. 64. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 37, 38, 57, 58 e 59 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 65. Ressalvada a compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 66. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

CA

Art. 68. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 69. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 70. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que solicitado pelo Município.

Art. 71. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1.º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3.º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 72. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 73. Salvo no caso do salário-família, na hipótese de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

CP

Art. 74. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

## CAPÍTULO X

### DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 76. O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 77. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse - DIPR do RPPS, Demonstrativo de Investimentos ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

Parágrafo único. Além dos demonstrativos mencionados no caput, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigidos pela legislação federal pertinente.

Art. 78. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 79. As despesas e a movimentação das contas bancárias do FPSM serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do CMP e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

CA

Art. 80. Permanecerão depositados nas contas do FPSM os recursos originários das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, instituído pela Lei Municipal n.º 1.554/96, consolidado pela Lei n.º 1.933/2000 a alterado pela Lei Municipal n.º 2.014/2001.

Art. 81. Todos os proventos de aposentadoria e pensão atualmente pagos pelo Município, decorrentes de sistema contributivo ou não contributivo, continuarão a ser custeados com recursos do FPSM.

Parágrafo único. Além da transferência dos recursos de que trata o artigo anterior, o passivo atuarial resultante da assunção, pelo FPSM, das obrigações referidas pelo caput, será recuperado pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o artigo 13, parágrafo 7.º, conforme indicado em cálculo atuarial.

Art. 82. As contribuições a que se refere o artigo 13 desta Lei serão exigíveis a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

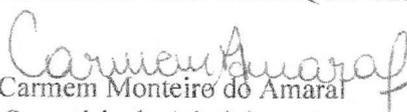
Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 84. Ficam revogadas as Lei Municipais n.º 2.606/2005, n.º 2.649/2005, n.º 2805/2007, n.º 2.999/2009 e n.º 3.088/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavras do Sul, 09 de Junho de 2014.

ALFREDO MAURICIO BARBOSA BORGES  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

  
Carmem Monteiro do Amaral  
Secretária de Administração